



LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

SGI nº 24524

Avenida Wagner Godoy, nº 712

(Antiga Av. Pedro Carlos Bordonal, 712)

Sales Oliveira / SP

Conselho do Patrimônio Imobiliário

COORDENADAS 20°45'52.43"S 47°50'48.47"O

**1. VALOR TOTAL DO IMÓVEL (R\$):**

VALOR TOTAL:

R\$ 279.587,00

VALOR TOTAL ARREDONDADO:

R\$279.587,00

2. CPOS – PROCESSO:

0256/2014 A25

SEP – PROCESSO:

0484 / 2011

3. LOCALIZAÇÃO:

ENDEREÇO: Avenida Wagner Godoy nº 712

BAIRRO: CENTRO

CEP: 14660-000

MUNICÍPIO: SALES OLIVEIRA

MATRICULA: 4136

CARTÓRIO: CRI – NUPORANGA

4. CROQUI DE LOCALIZAÇÃO:

- FORMATO DO TERRENO:

POLÍGONO REGULAR: POLÍGONO IRREGULAR: **5. FOTOGRAFIA:****6. CARACTERÍSTICAS DO TERRENO:**

ÁREA (m²):

3.000,00

FRENTE PRINCIPAL/SECUNDÁRIA (m):

30,00/100,00

TOPO GRAFIA:

PLANO: ACLIVE: DECLIVE: ACIDENTADO:

SUPERFÍCIE DO SOLO:

SECO: ÚMIDO: ALAGADIÇO: **7. BENFEITORIAS EXISTENTES:**

PADRÃO CONSTRUTIVO: Galpão Padrão Econômico

ÁREA (m²): 407,55

PAVIMENTO: 1

IDADE ESTIMADA: 50 anos

VOCAÇÃO DE USO: RESIDENCIAL / COMERCIAL

ESTADO DE CONSERVAÇÃO:

BOM: REGULAR: RUIM: **8. SITUAÇÃO DO IMÓVEL:**OCUPADO: DESOCUPADO:

OCUPANTE: AEME; COOPER SALES

CONTATO:



ÍNDICE

FICHA CADASTRAL DO IMÓVEL

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE
2. FINALIDADE DO LAUDO
3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO
4. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO
5. DIAGNÓSTICO DE MERCADO
6. ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO
7. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO TERRENO
8. ENCERRAMENTO
9. ANEXOS



1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Este Laudo de Avaliação foi elaborado por solicitação do **Conselho do Patrimônio Imobiliário**.

2. FINALIDADE DO LAUDO

Este laudo tem por finalidade determinar o **VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL** referencial.

3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O objetivo do Laudo de Avaliação é a determinação do valor de mercado com base em pesquisas no mercado imobiliário da região geoeconômica do imóvel avaliando, apresentando como conclusão a convicção do valor de mercado após tratamento dos dados.

4. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO

4.1. DOCUMENTAÇÃO

Os elementos necessários para elaboração deste trabalho, fornecidos pelo solicitante, foram considerados por premissa, como válidos e corretos, não tendo sido aferidas as áreas em campo pelos nossos técnicos.

Para efeitos da avaliação, o imóvel foi considerado livre de penhoras, arrestos, hipotecas, contaminação do solo ou ônus de qualquer natureza.

- O imóvel foi adquirido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da Ação de Executivo Fiscal, conforme consta na matrícula 4136, do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Nuporanga – SP, datada de 09 de agosto 1989, conforme Processo CC/68492-2015.
- Planta da prefeitura, matrícula e SGI. Anexo 9.5.



4.4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel avaliando localiza-se na zona urbana do município de Sales Oliveira, na Av. Wagner Godoy, 712 esquina com a Rua Aparecida Pereira

Descrição do terreno Matrícula 4.136.

"UM TERRENO URBANO, sem benfeitorias, situado na cidade de Sales Oliveira, desta comarca, com frente para a RODOVIA FRANCISCO MARCOS JUNQUEIRA NETO, lado direito de quem de Sales Oliveira vai a Orlandia, medindo 30,00 metros de frente e de fundo por 100,00 metros de cada lado, encerrando a área de 3.000,00m²"

Segundo Matrícula 4.136 o terreno possui área retangular de 3.000,00 m² (30m x 100m).

Conforme vistoria no local, constatamos que a Prefeitura Municipal de Sales Oliveira ocupou parte do terreno com a construção da Avenida Marginal, atualmente Avenida Wagner Godoy.

Segundo planta fornecida pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira o terreno possui atualmente 30m de frente para Av. Wagner Godoy, 80 m de frente para Rua Aparecida Pereira, 30 m para Área Verde da própria Prefeitura e 80 m confrontando com Agostinho Alves Moreira (Marcenaria AEME) com área estimada em 2.200 m², a qual consideramos em nossa avaliação, como área livre pertencente ao Estado.

A área do Estado ocupada pela Municipalidade, para a construção da citada Av. Wagner Godoy é de aproximadamente 800,00 m².

Não foram efetuadas medidas no local.



Ao fundo do terreno existe uma casa que está ocupada, e esta parte do terreno está separada do restante por uma cerca (conforme croqui abaixo).

Tanto a cerca quanto a casa, conforme croqui lançado sobre a imagem, fazem parte da área livre pertencente ao Estado. Desta forma, consideramos em nossa avaliação a casa construída no local com área estimada de 30 m².

Sobre o terreno do Estado está edificado também um barracão, que, de acordo com a matrícula AV2, possui 377,55 m².

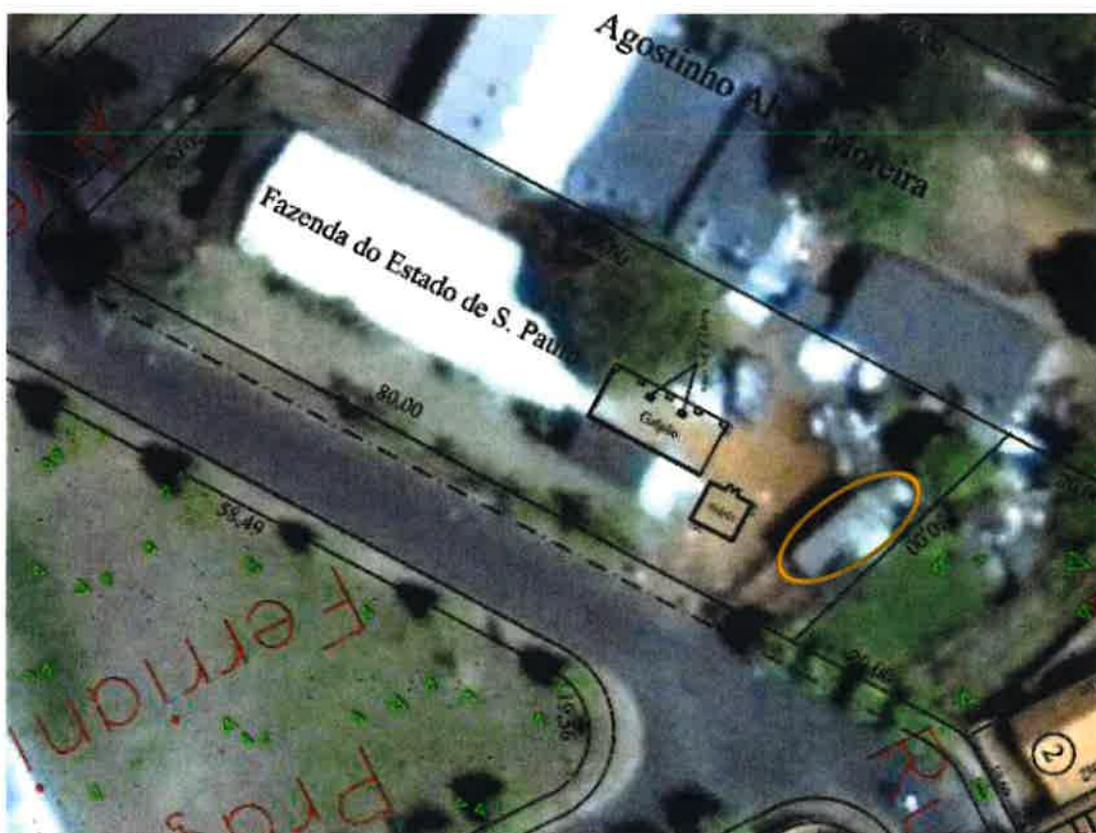


Imagem google com planta fornecida pela prefeitura



PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

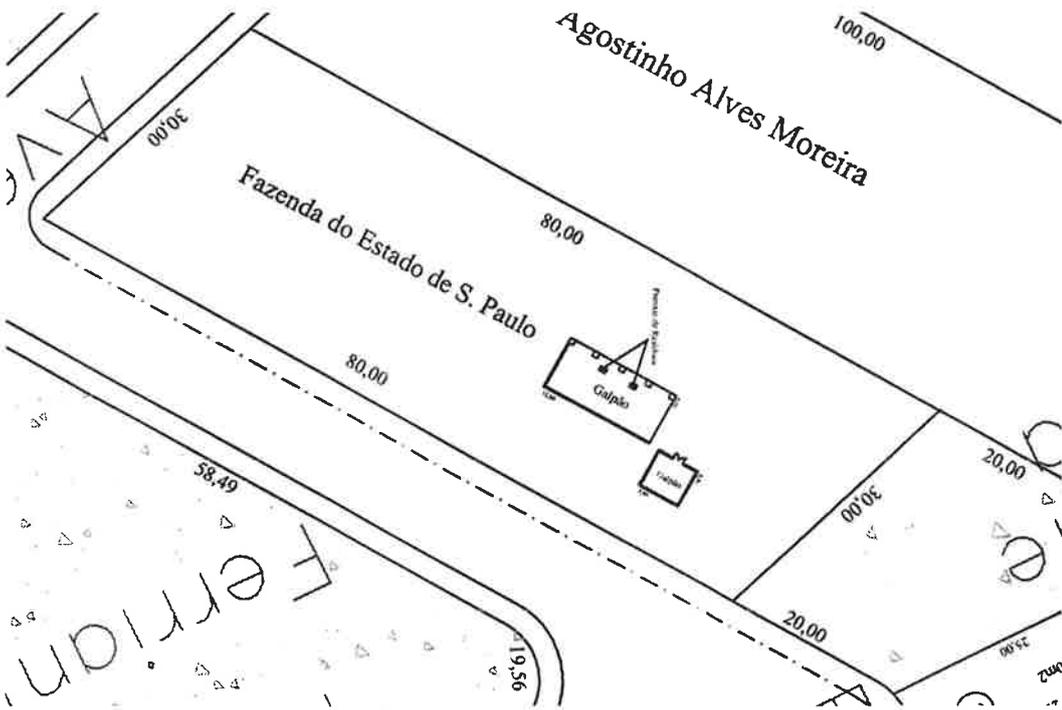
PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT



PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

Planta fornecida pela Prefeitura.



Detalhe da planta fornecida pela Prefeitura.





Atualmente a Marcenaria AEME (vizinho) e COOPER SALES (cooperativa de catadores de material reciclável) ocupam os Galpões e um morador ocupa a casa nos fundos. A Cooperativa e o morador têm permissão da prefeitura para utilização de parte do imóvel, conforme informação verbal, obtida na Prefeitura, setor de engenharia.

Para efeito de avaliação do terreno, adotamos o critério de desdobramento dos valores para a área livre e para a área ocupada pela Municipalidade.

Quadro resumo da área do terreno:

Área do terreno - livre:	2.200,00 m ²
Área do terreno – ocupada pela Municipalidade:	800,00 m ²

Data da vistoria: 15/01/2016

5. DIAGNÓSTICO DE MERCADO

Observamos na vistoria da região, onde se encontra o avaliando, que o mesmo se localiza na entrada da cidade, e assim, possui toda a infra-estrutura, sendo que a região de entorno apresenta ocupação com imóveis unifamiliares, além de alguns galpões industriais e comerciais.

Por tratar-se de imóvel de ocupação industrial, situado no Distrito Industrial, a condição de liquidez é baixa.



6. ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

A NBR 14.653-2:2011, em seu item 9 *Especificação das avaliações*, apresenta a seguinte redação:

"9.1.1 A especificação de uma avaliação está relacionada tanto com o empenho do engenheiro de avaliações, como com o mercado e as informações que possam ser dele extraídas. O estabelecimento inicial pelo contratante do grau de fundamentação desejado tem por objetivo a determinação do empenho no trabalho avaliatório, mas não representa garantia de alcance de graus elevados de fundamentação. Quanto ao grau de precisão, este depende exclusivamente das características do mercado e da amostra coletada e, por isso, não é passível de fixação a priori."

Em função das particularidades do imóvel avaliando e do comportamento do mercado imobiliário da região, e em conformidade com a NBR 14.653-2:2011, item 9.2.1 – Tabela 1 e Tabela 2, item 9.2.3 – Tabela 5, o presente laudo de avaliação possui pelo método comparativo direto de mercado **Grau de Fundamentação I e Grau de Precisão III.**

7. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO

Para o presente trabalho adotou-se o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado** para o cálculo do valor do terreno. A descrição do Método encontra-se no Anexo 2.

Foram coletados 11 (onze) elementos comparativos, com características heterogêneas, os quais 9 (nove) foram validados, com o objetivo de se obter o valor total do terreno através do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, por meio do uso da ferramenta inferencial estatística, em conformidade com a 14.653-/2001 e 14.653-2/2011. As pesquisas ocorreram no mês de janeiro de 2016



Com o auxílio do programa de regressão linear múltipla - SisReN Windows¹, foi determinado o preço praticado na região geo-econômica e adjacências da localização do imóvel avaliando.

Considerando-se que parte dos elementos amostrais se constitui de ofertas do mercado, onde está implícita uma valorização natural dos valores ofertados, adotou-se, para estes elementos, como redutor de valor (fator de oferta), o percentual de 10% (dez por cento), usualmente aplicado nesses casos.

Após análise e estudos dos elementos comparativos, concluiu-se que estes reproduziam a realidade mercadológica na região do imóvel avaliando. Os elementos comparativos utilizados neste laudo, bem como a planilha de cálculo, encontram-se nos anexos do presente trabalho.

No presente caso as variáveis que influenciaram na composição do valor de terreno na região do imóvel avaliando foram:

- **Área Total** – Variável independente - analisando os dados dos elementos pesquisados observou-se que o valor unitário do terreno é inversamente proporcional à dimensão do mesmo, ou seja, quanto maior a área, menor o seu valor unitário; classificada como variável quantitativa, cujo valor está expresso em m²;

Área do Terreno: 3.000,00 m²

- **Valor Unitário** – é a variável dependente, sendo que esta é resultante do modelo de regressão, cujo valor está expresso em R\$/m².

¹ Software distribuído pela empresa Pelli Sistemas de Engenharia.



O tratamento estatístico dos dados amostrais do mercado imobiliário da região (o detalhamento encontra-se no Anexo 2) apresenta como equação de regressão direta para o Valor Total do terreno:

$$\text{Valor Unitário} = +63,52472003 + 43296,71633 / \text{Área do Terreno}$$

Como resultado, o valor unitário médio (SisReN médio) é:

$$\mathbf{VU = R\$ 77,95 / m^2}$$

Desdobro do valor do terreno

Para determinação do valor total do terreno, separamos a área do terreno em área ocupada pelo município e área remanescente.

Área da Fazenda do Estado ocupada pela Municipalidade: At= 800,00m²

$$\text{Valor do terreno área ocupada} = R\$ 77,95 \text{ m}^2 \times 800,00 \text{ m}^2$$

$$\text{Valor do terreno área ocupada} = R\$ 62.360,00$$

Área da Fazenda do Estado (livre) remanescente: At = 2.200,00m²

$$\text{Valor do terreno área remanescente} = R\$ 77,95 \text{ m}^2 \times 2.200,00 \text{ m}^2$$

$$\text{Valor do terreno área remanescente} = R\$ 171.490,00$$

VALOR TOTAL DO TERRENO

VT = Valor do terreno área ocupada + Valor do terreno área (livre) remanescente

$$\text{VT} = R\$ 62.360,00 + R\$ 171.490,00$$

$$\mathbf{VT = R\$ 233.850,00}$$



7.3. CÁLCULO DO VALOR DAS CONSTRUÇÕES

No terreno está edificado um barracão, que, de acordo com a matrícula, possui 377,55 m² e uma casa com área estimada de 30,00 m².

DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS SALES OLIVEIRA						R\$N	1.227,17	jan-16
BENFEITORIA	ÁREA CONSTRUÍDA (m ²)	IDADE ESTIMADA (anos/conservação)	ESTADO EDIFICAÇÃO	DEPRECIACÃO OBSOLETISMO	PADRÃO CONSTRUTIVO	COEFICIENTE DO PADRÃO CONSTRUTIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$/m ²)	VALOR DA BENFEITORIA (R\$)
Barracão	377,55	50	g	0,3440	galpão padrão econômico	0,2400	101,32	38.251,54
Casa	30,00	30	f	0,5648	casa padrão rústico	0,3600	249,52	7.485,54
Total	407,55							45.737,08

V_b: R\$ 45.737,00

7.4. DETERMINAÇÃO DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL:

Para o cálculo do valor do imóvel adotou-se o **Método Evolutivo**. A descrição do Método encontra-se no Anexo 9.2 – item 2.3.

VALOR TOTAL IMÓVEL = Valor do Terreno + Valor das Benfeitorias

VALOR TOTAL IMÓVEL = V_t + V_b

Valor do imóvel para a área (livre) remanescente:

Sobre o terreno livre estão situadas as edificações acima citadas. Desta forma o valor do imóvel será obtido através da somatória de terreno e construções:

VALOR área livre IMÓVEL = R\$ 171.490,00 + R\$ 45.737,00

Valor área livre do Imóvel: R\$ 217.227,00

**Valor do imóvel para a área ocupada pela Municipalidade:**

Sobre o terreno de origem, a Municipalidade construiu uma avenida.

VALOR área ocupada IMÓVEL = R\$ 62.360,00

Valor área ocupada do Imóvel: R\$ 62.360,00
--

Com base no presente trabalho, avaliamos o imóvel, arredondando-se até o limite de 1%, conforme item 7.7.1 – item a, da NBR 14.653-1/2001.

Valor do Imóvel = R\$ 279.587,00

(Duzentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e sete) Janeiro/2016

Valor do Imóvel : R\$ 62.360,00 + R\$ 217.227,00 = R\$ 279.587,00**Nota: Conforme laudo de avaliação, o imóvel apresenta valores desdobrados para a área livre e para a área ocupada pela Municipalidade.**



8. ENCERRAMENTO

Encerra-se o presente trabalho composto por 15 (quinze) folhas, todas impressas de anverso, sendo esta folha datada e assinada pelos autores do presente trabalho, e as demais rubricadas.

Arredondamento até o limite de 1%, conforme NBR 14.653-1:2001:

Não faz parte do escopo do contrato, estudo com referência ao solo, se o mesmo possui contaminação ou não.

Valor do Imóvel = R\$ 279.587,00

(Duzentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e sete) Janeiro/2016

Nota: Conforme laudo de avaliação, o imóvel apresenta valores desdobrados para a área livre e para a área ocupada pela Municipalidade.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Donizeti Maciel Moreira
Eng. Civil CREA 0601395713

Davi Eidi Maeda
Eng. Agrônomo CREA 5062610390

Cláudia Braga Bonfiglioli Cintra
Arquiteta CAU A77941-5
Coordenadora dos trabalhos



Anexo 1 - Relatório Fotográfico



Vista do imóvel a partir da Av. Wagner Godoy.



Vista da Av. Wagner Godoy com avaliando à direita.



Vista da Rodovia a partir da Av. Wagner Godoy.



Vista interna do imóvel



Vista interna do imóvel.



Vista interna do imóvel



Vista interna do imóvel.



Vista interna do imóvel



Vista do imóvel com Rua Aparecida Pereira à direita.



Vista da casa dos fundos a partir da Rua Aparecida Pereira.



Anexo 2 - Cálculos da Avaliação

Estimativas

Endereço

Endereço: TERRENO AVALIANDO

Complemento:

Bairro:

Município:

UF: SP

Variáveis

Área do Terreno = 3.000,00

Valor Unitário

Máximo IC (26,99%): 98,99

Médio: 77,95

Mínimo IC (26,98%): 56,92

Valor Total

Máximo IC: 296.977,39

Médio: 233.870,87

Mínimo IC: 170.764,35

Parâmetros

Nível de Confiança: 80%

Estimativa ~~pela~~: Moda

**Modelo:**

SALES DE OLIVEIRA

Data de Referência:

quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Informações Complementares:

- Número de variáveis: 3
- Número de variáveis consideradas: 2
- Número de dados: 11
- Número de dados considerados: 9

Resultados Estatísticos:

- Coeficiente de Correlação: 0,9487682 / 0,9487682
- Coeficiente Determinação: 0,9001612
- Fisher-Snedecor: 63,11
- Significância modelo: 0,01

Normalidade dos resíduos:

- 55% dos resíduos situados entre -1 e + 1 s
- 100% dos resíduos situados entre -1,64 e + 1,64 s
- 100% dos resíduos situados entre -1,96 e + 1,96 s

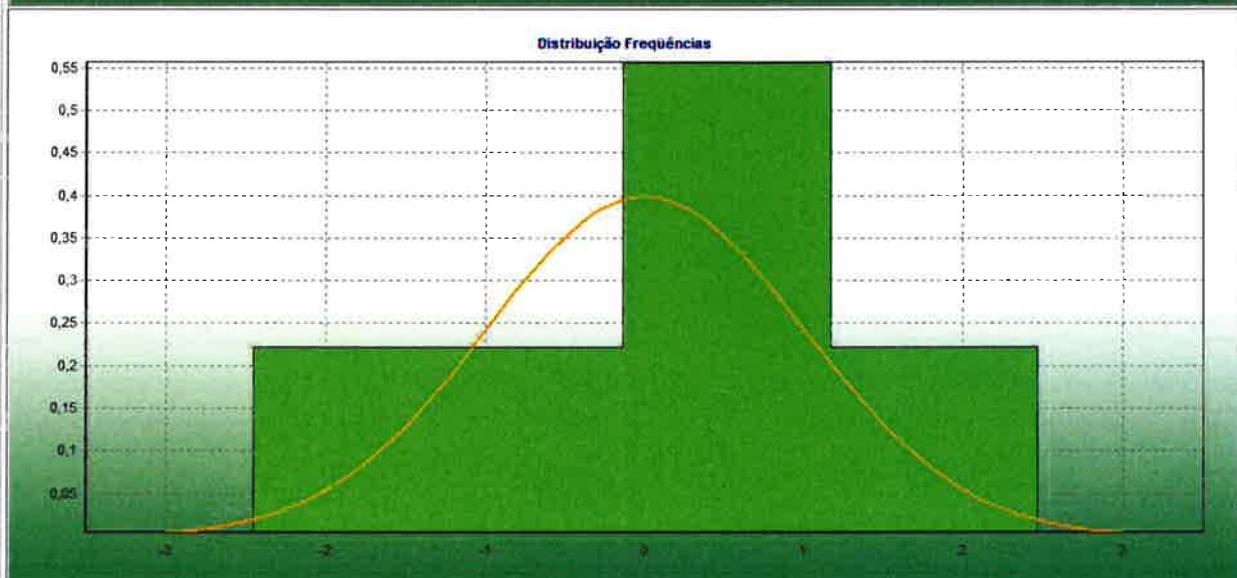
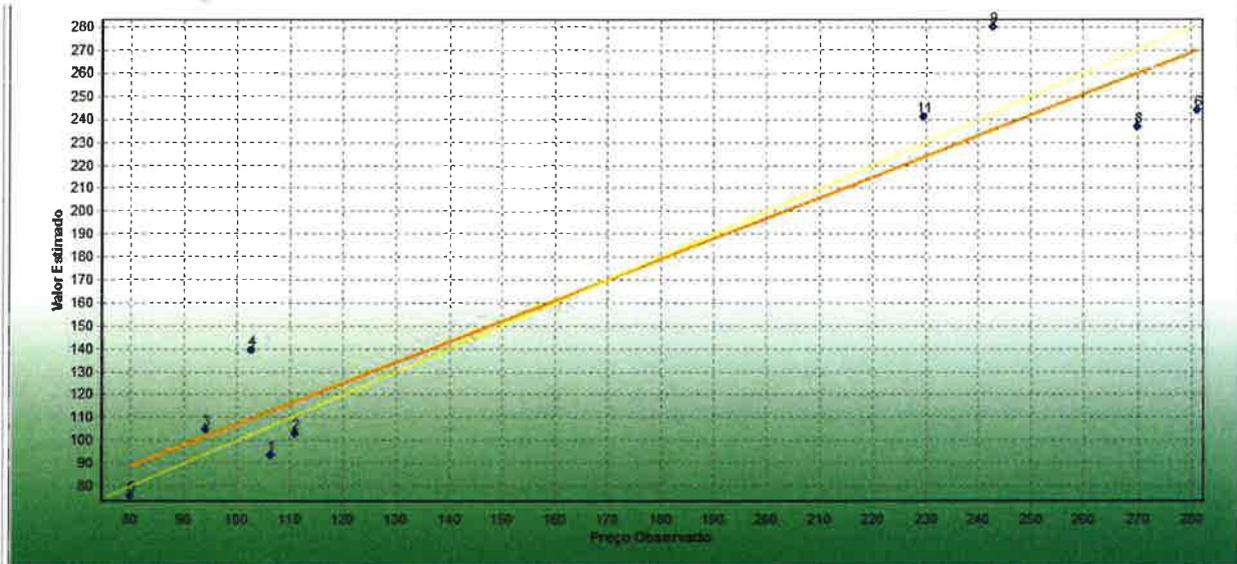
Outliers do Modelo: 0

<u>Variáveis</u>	<u>Equação</u>	<u>t-Observado</u>	<u>Sig.</u>
• Área do Terreno	1/x	7,94	0,01

Equação de Regressão - Direta:

Valor Unitário = +63,52472003 +43296,71633 / Área do Terreno

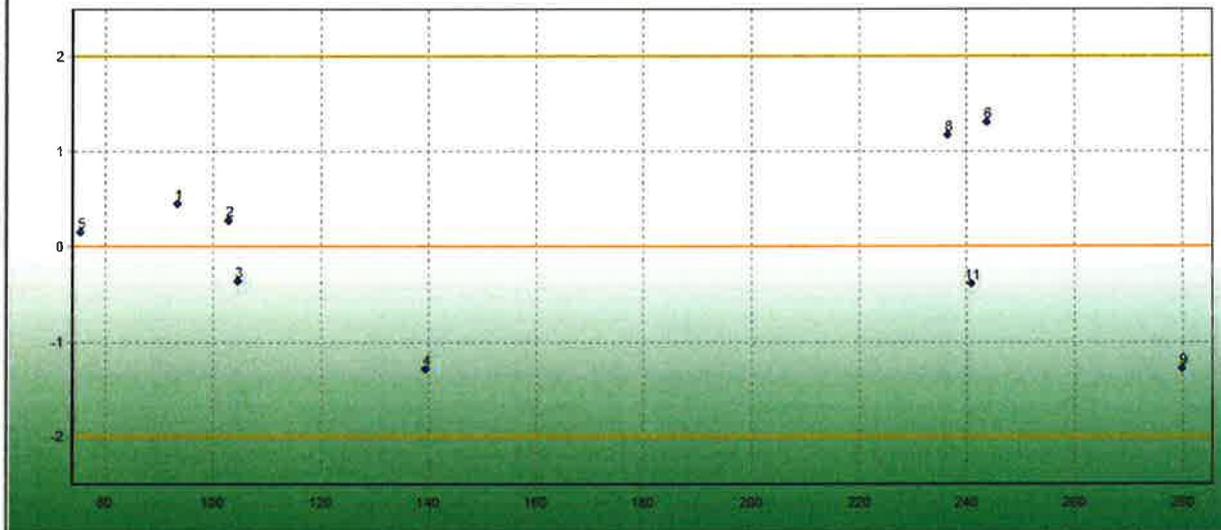
<u>Correlações entre variáveis</u>	<u>Isoladas</u>	<u>Influência</u>
• Área do Terreno Valor Unitário	0,95	0,95





Dac	Preço Observado	Valor Estimado	Resíduo	Resíduo Relativo	Resíduo/DP Estimativa	Resíduo/DP Regressão	Varição Inicial	Varição Residual	Varição Explicada
1	106,25	93,59	12,65	11,91%	0,44	0,44	6,81%	2,80%	7,26%
2	110,96	103,06	7,89	7,11%	0,27	0,27	5,82%	1,09%	6,35%
3	94,29	104,75	-10,46	-11,10%	-0,36	-0,36	9,67%	1,92%	10,53%
4	102,63	139,48	-36,85	-35,90%	-1,29	-1,29	7,62%	23,79%	5,83%
5	80,00	75,55	4,44	5,56%	0,15	0,15	13,75%	0,34%	15,24%
6	281,25	243,92	37,32	13,27%	1,30	1,30	22,16%	24,40%	21,91%
8	270,00	236,71	33,28	12,32%	1,16	1,16	17,95%	19,41%	17,79%
9	243,00	280,00	-37,00	-15,22%	-1,29	-1,29	9,66%	23,99%	8,07%
11	229,69	240,97	-11,28	-4,91%	-0,39	-0,39	6,51%	2,22%	6,98%

Resíduos Regressão





D-△	Endereço	Informante	Telefone	Área do Terreno	° Setor Urbano	Valor Unitário
1	RUA PRESIDENTE VARGAS	Imobiliária Salense...	(16) 38524300	1.440,00	2	106,25
2	RUA JOSÉ VIELA NUNES SOBRINHO	Imobiliária Salense...	(16) 38524300	1.095,00	2	110,96
3	RUA ALVARO BATISTA GUBMARÄES	Imobiliária Salense...	(16) 38524300	1.050,00	1	94,29
4	RUA JOSÉ VIELA NUNES SOBRINHO	Imobiliária São Jos...	16 3852-4461	570,00	1	102,63
5	Av. DALCIR BORSATO	Imobiliária Salense...	(16) 38524300	3.600,00	1	80,00
6	Av. Meiana	Imo São José	16 3852 4461	240,00	2	281,25
7	Rua João Picinato, 5	Martine	16 3852 1947	600,00	2	195,46
8	Jd Trziotti	Lazaro	16 999680395	250,00	2	270,00
9	Loteamento	Imo são José	16 3852 4461	200,00	2	243,00
10	Lote chacara	Imo São José	16 3852 4461	1.000,00	1	80,00
11	Terreno ao lado recinto festa	Paulo	16 999970142	244,00	2	229,69



Anexo 3 - Documentação de referência



LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

FICHA

COMARCA DE NUPORANGA - EST. S. PAULO

N.º 4136

um

Nuporanga, 09 de agosto de 1.989

UM TERRENO URBANO, sem benfeitorias, situado na cidade de Sales Oliveira, desta comarca, com frente para a RODOVIA FRANCISCO MARCOS JUNQUEIRA NETO, lado direito de quem de Sales Oliveira vai a Orlandia, medindo 30,00 metros de frente e de fundo por 100,00 metros de cada lado, encerrando a área de 3.000,00m², confrontando do lado direito por 45°49'SW e no fundo por 26°03' com Aloisio Alves de Freitas e do lado esquerdo com Paulo Roberto Camilo de Oliveira, cadastrado na municipalidade sob nº 01.01.036.0725.001. Proprietário: SHIMEO TAKAHASHI, RG. nº 1.638.995-SP., casado no regime da comunhão de bens antes da Lei 6515/77 com TIKACO TAKAHASHI, filha de Sigezo Ogawa e Ai Ogawa, brasileiros, agricultores, CPF. nº 157.033.558-34, residentes em Sales Oliveira. Título aquisitivo: M. 3450. Dou fé. Escrivã: ROAVARES.

R.1-4136 - Venda: em 09 de agosto de 1989

Por escritura de 19.6.1989, Livro 39, fls.25/26 do Cartório de Sales Oliveira, o espólio de Shimeo Takahashi, representado pela inventariante Tikaco Takahashi, viúva, aut. n.º 120/86, deste Juízo em decorrência de adjudicação nos autos 38-83, deste Juízo, sendo ela portadora do Rg. nº 21.212.798-SP., transfere o imóvel a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, CGC. nº 46.377.222/00 com endereço na rua Cerqueira Cesar, 556-A em Ribeirão Preto, no valor de Rcz\$6,40. Deixam de apresentar a CND-IAPAS por não estarem sujeitos às exigências legais. A DOI foi expedida pelo cartório de Notas. Valor venal atual Rcz\$4.718,84. Dou fé. Escrivã: ROAVARES emol. isento

Av.2-4136 = Construção: em 25 de setembro de 1992

Por petição de 21.9.92 juntando certidão municipal n.º 88/92 foi requerida averbação da construção de um barracão e respectiva edícula, com a área total de 377,55m², edificados em 1965 e emplacado sob nº 712 com frente para a rodovia FRANCISCO MARCOS JUNQUEIRA NETO e cadastrado na municipalidade sob nº 01.01.126.0723.001. Dou fé. Escrivã: ROAVARES (Teresa Passero Tavares) emol. isento.

Av.3-4136 = Padronização nome e CNPJ: em 12 de abril de 2013

Procede-se esta averbação para ficar constando que conforme artigo 2º do Provimento nº 10/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, deu-se a padronização do nome da proprietária FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob nº 46.379.400/0001-50. Dou fé. Oficiala: ROAVARES (Teresa Passero Tavares)

CERTIDÃO

TERESA PASSERO TAVARES, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de NUPORANGA - SP., CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação e ônus além do que consta da presente matrícula.

- Documento assinado digitalmente.

***** ISENTO EMOLUMENTOS *****

INTERESSE
DO
PODER
PÚBLICO

Emitida às 10:15:52

VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS
Para efeitos exclusivamente
Notariais. Item 12, "d", cap.
XIV das Normas de Serviço.

NUPORANGA, 17 DE ABRIL DE 2013

AMAURI MARQUES DE CARVALHO - ESCRIVENTE SUBSTITUTO

Código Imóvel: 24524 [FichaCompleta](#)
 Imóvel: Estado
 Validação: Conferido
 Proprietário Valor (R\$) 290.000,00
 Situação da Aquisição ou Administração: Adquirido - Tipo de Aquisição: Compra Data: 05/09/1995
 Tem Destinação: Sim
 Existe Cessão/Permissão de Uso para Entidades Públicas ou Privadas? Não
 Órgãos (Secretarias/Entidades): 08 SECRETARIA DA EDUCACAO UO:08001 ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE UGE:080337 DIR.ENS.REG.SAO JOAQUIM DA BARRA
 Denominação: SOB GUARDA DA PR-6 | 24524
 Endereço: Município: 5976 Sales Oliveira UF:SP
 Bairro: SEM INFORMAÇÃO
 Logradouro: RODOVIA FRANCISCO MARCOS JUNQUEIRA NETO Nº:712 Complemento:
 Cep: 14660000
 Zona: Mista
 Ocupação: Ocupado
 Características: Casa
 Quantidade de Edificações:
 Área (m²): Terreno: 3.000,00 Construção: 377,55
 Tombamento: Não
 Proteção Ambiental: Não
 Contaminação Ambiental: Não
 Observações: COD. CARTORIO: OFICIO DE SALES DE OLIVEIRA. E DATA: 19.6.89 - O DECRETO N.40.285, 22/08/95, TRANSFERE DA ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.
 Inclusão: Data:20/06/1997 00:00:00 Responsável:
 Atualização: Data:04/12/2014 13:24:54 Responsável:DALTON ROCHA DE OLIVEIRA
 Status: Ativo

Edificações:

Ocupações:

Ocupação	Denominação	Edificação	Ocupante	UGE Ocupante	Natureza	Tipo	Numero Ocupantes	Data Ocupação	Data Desocupação	Observaç
24911			GABINETE DO PROCURADOR GERAL	400101	Uso Próprio	Uso Próprio	0			

Outros Endereços:

Outros Municípios:

Dados Cartoriais:

Tipo	Nº	Data	Observação	Cartório	Livro	Folha	SQL	Transmitente	Nome / Órgão	CN / CPI
Matrícula	4136	09/08/1989		OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE NUPORANGA - SP	2 - Registro Geral			Terceiro	Espólio Shimeo Takahashi	

Diário Oficial:

Legislação	Data	Texto	Tipo de Legislação	Nº da Legislaç
Decreto Estadual 40285	22/08/1995	DECRETO N. 40.285, DE 22 DE AGOSTO DE 1995 Transfere da administração da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a da Secretaria da Educação, imóvel que especifica MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta: Artigo 1.º - Fica transferido da administração da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a da Secretaria da Educação, imóvel localizado na Rodovia Francisco Marcos Junqueira Neto, Município de Sales Oliveira, Comarca de Nuporanga, com a área de 3.000,00m², devidamente transcrito sob n.º 1/4.136. Livro 02, em 9 de agosto de 1989, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nuporanga, com as medidas, características e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo PR-6-2.716-89, da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, da Procuradoria Geral do Estado. a saber: "Tem início no ponto "A" situado à margem direita da estrada projetada sentido Sales Oliveira/Orlândia junto à propriedade de Paulo Roberto Camilo de Oliveira, deste ponto, segue reto confrontando com este na distância de 100,00m, até o ponto "B"; daí, deflete à direita, segue 30,00m em linha reta, até o ponto "C"; daí, deflete à direita, segue reto 100,00m até o ponto "D", confrontando do ponto "B" ao ponto "D" com Espólio de Shimeo Takahashi; daí, segue reto pela margem direita da estrada projetada, sentido Sales Oliveira/Orlândia, na distância de 30,00m, até o ponto inicial "A"; perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 3.000,00m² (três mil metros quadrados). Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1995 LEI COMPLEMENTAR N. 93, DE 28 DE MAIO DE 1974 Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faça saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo seguinte lei complementar: TÍTULO I Da Competência e da Organização da Procuradoria Geral do Estado CAPÍTULO I Disposição Preliminar Artigo 1.º - Esta lei complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado. define a sua competência e a dos órgãos que a	Decreto	40285

compõem, e organiza a carreira de Procurador do Estado. CAPÍTULO II Da Competência Artigo 2.º - À Procuradoria Geral do Estado, subordinada ao Secretário da Justiça, compete: I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado; II - representar a Fazenda do Estado junto ao Tribunal de Contas; III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral; IV - prestar assistência jurídica aos Municípios; V - prestar assistência judiciária aos necessitados; e VI - promover privativamente a cobrança da dívida ativa em todo o Estado. Artigo 3.º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, devendo o cargo, de livre provimento do Governador, ser exercido, em comissão por advogado de reconhecido saber jurídico e ilibada reputação. § 1.º - O Procurador Geral do Estado será substituído pelo Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria de Assistência Judiciária e da Procuradoria da Assistência Jurídica dos municípios, obedecida esta ordem de enumeração e servindo um no impedimento do outro. § 2.º - Nas faltas e impedimentos ocasionais, o Procurador Geral do Estado será substituído, sem ônus para o Estado, pelo Assistente Jurídico de seu Gabinete por ele designado. CAPÍTULO III Da Organização Artigo 4.º - A Procuradoria Geral do Estado é constituída pelos seguintes órgãos: I - Superiores: a) Gabinete do Procurador Geral; b) Conselho; c) Corregedoria II - de Execução: a) Procuradoria Judicial; b) Procuradoria Fiscal; c) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário; d) Procuradoria Administrativa; e) Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas; f) Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios; g) Procuradoria de Assistência Judiciária; h) Consultorias Jurídicas; i) Subprocuradorias Regionais; j) Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília. III - Auxiliares: a) Centro de Estudos; b) Divisão de Engenharia; c) Estagiários; d) Comissão de Concurso. IV - de Administração: a) Divisão de Administração da Procuradoria Geral; b) Serviços de Administração da Procuradoria Geral e das Procuradorias; c) Seções de Administração das Subprocuradorias Regionais e da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília. Artigo 5.º - São órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado a Assessoria Técnico-Legislativa e o Serviço de Assistência Jurídica, ambos da Casa Civil. § 1.º - No provimento dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa e de Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica exigir-se-á, além da condição de advogado, reconhecido saber jurídico. § 2.º - Os cargos de Assessor Técnico-Legislativo e de Assistente Jurídico, pertencentes aos órgãos a que se refere este artigo, serão providos, na forma estabelecida no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-lei n. 100 de 18 de junho de 1969, por integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado com o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício. § 3.º - Na vacância, os cargos de Assessor Técnico-Legislativo a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n. 100, de 18 de junho de 1969, serão providos exclusivamente na forma estabelecida no parágrafo anterior. CAPÍTULO IV Dos Órgãos Superiores SEÇÃO I Do Procurador Geral Artigo 6.º - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador Geral: I - propor ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada; II - propor ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, a representação sobre inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República; III - representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais e municipais, por determinação do Governador ou solicitação de Presidente de Câmara Municipal, respectivamente; IV - receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado; V - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado autorizado pelo Governador; VI - aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo a de demissão; VII - exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas deliberações; VIII - propor ao Secretário da Justiça a homologação do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado; IX - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado; e X - examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador por intermédio do Secretário da Justiça. Parágrafo único - O Procurador Geral poderá delegar a Assistente Jurídico de seu Gabinete as atribuições previstas no inciso IV. SEÇÃO II Do Gabinete do Procurador Geral Artigo 7.º - O Gabinete do Procurador Geral, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será constituído por Assistentes Jurídicos e pessoal burocrático. Parágrafo único - Contará o Gabinete do Procurador Geral com uma Seção de Expediente. Artigo 8.º - Os Assistentes Jurídicos do Gabinete do Procurador Geral serão nomeados em comissão, dentre integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado. SEÇÃO III Do Conselho da Procuradoria Geral do Estado Artigo 9.º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será constituído pelo Procurador Geral que o presidirá, por um Procurador Chefe, pelo Corregedor, por um Procurador Subchefe, Nível 1 e três Procuradores do Estado, sendo um, de preferência, integrante de um dos órgãos a que se refere o artigo 5.º. § 1.º - O Procurador Geral e o Corregedor são membros natos do Conselho: os demais serão designados na forma a ser estabelecida em regulamento. § 2.º - Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral quando for o caso, também o de desempate. § 3.º - Contará o Conselho com uma Seção de Expediente. Artigo 10 - Os membros do Conselho, exceto o Procurador Geral, serão substituídos, em suas faltas e impedimentos por Procuradores do Estado de igual categoria funcional, na forma a ser estabelecida em regulamento. Artigo 11 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho: I - organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado; II - realizar concursos de promoção e acesso da carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas; III - selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral; IV - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria; e V - ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, do Secretário da Justiça e do Procurador Geral, instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, opinando nos respectivos processos e recursos. SEÇÃO IV Da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado Artigo 12 - A Corregedoria será constituída por um Corregedor e Corregedores Auxiliares § 1.º - A função de Corregedor será exercida por um Procurador Subchefe, Nível II, por dois anos vedada a recondução imediata. § 2.º - O Procurador Geral do Estado poderá dispensar o Corregedor e os Corregedores Auxiliares do exercício das atribuições normais de seus cargos. § 3.º - A indicação do Corregedor e dos Corregedores Auxiliares será feita na forma a ser estabelecida em regulamento. § 4.º - Contará a Corregedoria com um Setor Administrativo. Artigo 13 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete à Corregedoria: I - realizar correlções nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; II - instaurar, "ex officio", ou em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 11 desta lei complementar, sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado e demais servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado. CAPÍTULO V Dos Órgãos de Execução SEÇÃO I Do Procurador Chefe Artigo 14 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria e comunicar ao Procurador Geral as soluções de ações judiciais e processos administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, confissão ou arquivamento; § 1.º - Ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal compete ainda: I - determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, antes ou depois de

ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexecução devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda; II - autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação fiscal; e III - submeter à deliberação do Secretário da Fazenda, mediante parecer fundamentado, e em casos excepcionais, propostas de parcelamento. § 2.º - Os Procuradores Chefes serão auxiliados por um Assistente Jurídico nomeado em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado. § 3.º - As atribuições dos Procuradores Subchefes, Nível I e II, serão definidas em regulamento. SEÇÃO II Da Procuradoria Judicial Artigo 15 - São atribuições da Procuradoria judicial representar a Fazenda do Estado em juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, de acidente do trabalho, falimentares e nos processos especiais, exceto nos feitos de competência privativa de outras Procuradorias. SEÇÃO III Da Procuradoria Fiscal Artigo 16 - São atribuições da Procuradoria Fiscal: I - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Estado; II - representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizadas fora do Estado bem como nas falências e concordatas; III - defender os interesses da Fazenda do Estado nas ações e processos de qualquer natureza inclusive mandados de segurança relativos a matéria fiscal; IV - representar a Fazenda do Estado em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; e V - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal. Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda. SEÇÃO IV Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário Artigo 17 - São atribuições da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário: I - representar a Fazenda do Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado; II - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, expedir os títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei; III - inventariar, levantar, avaliar e cadastrar os próprios estaduais, ilhas lagos, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado; IV - levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando solicitar pela Administração; V - ceder, alienar, aforar arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo a licitação, nos casos em que é exigida; VI - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência; VII - zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destinação aspectos ou ainda efetivamente transferidos à responsabilidade dos outros órgãos da Administração, e requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade; VIII - manifestar-se nos processos de derrubadas de mata e naqueles decorrentes da aplicação da legislação florestal; IX - responder às consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado; X - emitir pareceres sobre matéria de sua competência; e XI - minutar decretos autorizando o recebimento de doações sem encargo. SEÇÃO V Da Procuradoria Administrativa Artigo 18 - São atribuições da Procuradoria Administrativa: I - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral; II - elaborar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado; III - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador, ou quando solicitada por Secretário de Estado; IV - acompanhar processos de mandado de segurança e interpor os recursos cabíveis, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 16; V - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidões; VI - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado; VII - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final; e VIII - minutar contratos e escrituras, representando o Governo do Estado no ato de sua assinatura, quando determinado, ressalvados os casos de competência da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário. § 1.º - As súmulas, a que se refere o inciso II, submetidas ao exame do Procurador Geral, e aprovadas pelo Secretário da Justiça, passarão a vigorar, após homologação do Governador e publicação no Diário Oficial, com numeração seguida. § 2.º - Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas. § 3.º - O reexame das súmulas, ouvida a Procuradoria Administrativa, será feito pelo Procurador Geral, por determinação do Governador, do Secretário da Justiça ou por representação fundamentada de órgão da Administração centralizada ou descentralizada. SEÇÃO VI Da Procuradoria da Fazenda Junto ao Tribunal de Contas Artigo 19 - São atribuições da Procuradoria da Fazenda Junto ao Tribunal de Contas; I - representar e defender os interesses da Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas, requerendo ou promovendo o que for de direito; e II - exercer outras atribuições fixadas em lei. SEÇÃO VII Da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios Artigo 20 - Compete à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e Câmaras Municipais. SEÇÃO VIII Da Procuradoria de Assistência Judiciária Artigo 21 - Compete à Procuradoria de Assistência Judiciária prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados. SEÇÃO IX Das Consultorias Jurídicas Artigo 22 - As Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e do Departamento de Administração de Pessoal do Estado são órgãos de execução da advocacia consultiva do Estado e, mantida a subordinação que lhes é peculiar, vinculados à Procuradoria Administrativa. Parágrafo único - As Consultorias Jurídicas serão chefiadas por um Procurador Subchefe, Nível I, designado pelo Procurador Geral do Estado. Artigo 23 - As atribuições das Consultorias Jurídicas serão definidas em regulamento. SEÇÃO X Das Subprocuradorias Regionais Artigo 24 - Compete às Subprocuradorias Regionais, chefiadas por Procuradores Subchefes, Nível II, e organizadas de acordo com o sistema de divisão administrativa do Estado: I - exercer nas comarcas das respectivas regiões as funções atribuídas às Procuradorias especializadas sediadas na Capital; e II - executar serviços de natureza especial que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Estado. SEÇÃO XI Das Subprocuradorias do Estado de São Paulo em Brasília Artigo 25 - Compete à Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, chefiada por um Procurador Subchefe, Nível II: I - acompanhar todos os processos de interesse da Fazenda do Estado e interpor os recursos cabíveis perante os Tribunais Federais sediados em Brasília; e II - colaborar com os órgãos da Administração Federal e Estadual sediados em Brasília, para solução dos assuntos de interesse do Estado. CAPÍTULO VI Dos Órgãos Auxiliares SEÇÃO I Do Centro de Estudos Artigo 26 - O Centro de Estudos será dirigido por um Diretor Técnico, nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado. Artigo 27 - São atribuições do Centro de Estudos: I - por seu Serviço de Aperfeiçoamento: a) promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo; b) organizar seminários, cursos, estágios, treinamento e atividades correlatas. II - por seu Serviço de Divulgação: a) divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial, de interesse dos serviços; b) editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos. III - por seu Serviço de Documentação: a) efetuar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública; b) elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado; c) tomar, classificar e

ter sob sua guarda livros, revistas e impressos que constituam o seu acervo; d) estabelecer intercâmbio com organizações congêneres; e) divulgar catálogo de livros, publicações e impressos tombados. SEÇÃO II Da Divisão de Engenharia Artigo 28 - A Divisão de Engenharia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário é o órgão incumbido da execução dos trabalhos técnicos de engenharia, necessários aos serviços da Procuradoria Geral do Estado. SEÇÃO III Dos Estagiários da Procuradoria Geral do Estado Artigo 29 - Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Secretário da Justiça dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, na forma que for estabelecida em regulamento. SEÇÃO IV Da Comissão de Concurso Artigo 30 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de processar os concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, será constituída de integrantes da carreira de Procurador do Estado e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a Presidência de um dos membros do Conselho por seus pares. CAPÍTULO VII Dos órgãos de Administração SEÇÃO I Da Divisão de Administração da Procuradoria Geral Artigo 31 - A Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado compreende: I - Gabinete do Diretor; II - Serviço de Atividades, com: a) Seção de Protocolo; b) Seção de Arquivo; c) Seção de Expediente; d) Seção de Gráfica; e) Setor de Zeladoria e Portaria. III - Serviço de Pessoal, com: a) Seção de Estudos e Informações; b) Seção de Cadastro, Pontuário e Lavratura de Atos; c) Seção de Frequência, Adicional e Promoções. IV - Serviço de Finanças, com: a) Seção de Orçamento e Custos; b) Seção de Despesa; c) Seção de Material; d) Seção de Patrimônio; e) Seção de Distribuição de Honorários; f) Seção de Pagamentos (Tesouraria) Parágrafo único - O órgão setorial dos sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, integrado na Procuradoria Geral do Estado, é o Serviço de Finanças. Artigo 32 - São atribuições da Divisão de Administração: I - coordenar, orientar, supervisionar e elaborar normas em assuntos de administração geral; II - executar as atividades-meio, em nível central, e as da própria sede; e III - assessorar a administração superior. SEÇÃO II Dos Serviços Administrativos das Procuradorias Artigo 33 - Em cada Procuradoria haverá um Serviço Administrativo, compreendendo: I - Seção de Atividades Auxiliares; II - Seção de Pessoal e Comunicações Administrativas; e III - Seção de Finanças. Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo à Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas. Artigo 34 - As Diretorias Administrativas das Procuradorias compete desempenhar as funções de administração geral, relativas aos órgãos das respectivas Procuradorias. SEÇÃO III Das Seções de Administração das Subprocuradorias Regionais e da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília Artigo 35 - Em cada Subprocuradoria Regional e na Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília haverá uma Seção de Administração. Artigo 36 - As Seções de Administração das Subprocuradorias Regionais e da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília compete desempenhar as funções de administração geral relativas aos órgãos das respectivas Subprocuradorias. TÍTULO II Dos Procuradores do Estado CAPÍTULO I Da Carreira SEÇÃO I Do Concurso de Ingresso Artigo 37 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público de provas e títulos. Artigo 38 - O concurso de ingresso será realizado sempre que houver 20 (vinte) vagas a serem preenchidas, mediante expressa autorização do Secretário da Justiça. Artigo 39 - O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critério de avaliação dos títulos e demais disposições sobre concurso, previstas nesta lei complementar. Artigo 40 - São requisitos para a inscrição no concurso: I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - ser bacharel em direito; III - estar quite com o serviço militar. IV - estar em gozo dos direitos políticos; e V - ter idade igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se for servidor público estadual há mais de 10 (dez) anos. Artigo 41 - O concurso compreenderá prova escrita e oral, e avaliação de títulos. Artigo 42 - Somente será admitido a prova oral o candidato que: I - obtiver em cada matéria nota igual ou superior a 5 (cinco) na prova escrita; II - for aprovado em exame, psicotécnico realizado por especialistas; e III - apresentar bons antecedentes, feita a prova mediante atestado da Polícia dos Estados onde tiver tido domicílio nos últimos 5 (cinco) anos. Parágrafo único - Na prova oral, o candidato será arguido sobre qualquer tema do programa, durante trinta minutos. Artigo 43 - Somente serão computáveis os seguintes títulos: I - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente com duração mínima de dois anos, ministrado por Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor; II - de doutor em direito, conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor; III - de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida; IV - obra jurídica editada; V - artigo, comentário ou parecer jurídico publicado em revista especializada de reconhecido valor; e VI - exercício de cargo ou função de natureza jurídica em entidades estatais, autárquicas ou paraestatais, desde que em virtude de concurso público. Parágrafo único - Os candidatos admitidos a prova oral apresentarão seus títulos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do resultado da prova escrita Artigo 44 - As notas serão atribuídas na forma seguinte: I - nas provas escrita e oral, cada membro da comissão dará sua nota, na escala de zero a dez, extraindo-se a média aritmética, que constituirá o resultado final do candidato em cada prova; e II - a nota atribuída aos títulos, na sua totalidade, não poderá ultrapassar 1 (um) ponto. Parágrafo único - A média aritmética do resultado final das provas escrita e oral acrescida da nota dos títulos, será o grau final de cada candidato. Artigo 45 - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver grau final igual ou superior a 5 (cinco) e classificação entre os 20 (vinte), primeiros. Artigo 46 - A lista de classificação dos candidatos aprovados, elaborada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, será encaminhada pelo Procurador Geral ao Secretário da Justiça, para homologação e publicação no Diário Oficial. SEÇÃO II Da Posse, Compromisso e Exercício Artigo 47 - o Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador Geral. § 1.º - A posse será dada pelo Procurador Geral em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo. § 2.º - É condição indispensável para a posse a aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 55 do Estatuto dos Funcionários Público Cívico do Estado. Artigo 48 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias contados da data da posse, no caso de nomeação, e da data da publicação do ato. nos casos de promoção ou acesso. Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, a critério do Procurador Geral. SEÇÃO III Da Promoção Artigo 49 - As promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão processadas pelo Conselho da Procuradoria Geral, obedecidas, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade Artigo 50 - Anualmente serão promovidos de um grau a outro da mesma classe até 20% (vinte por cento) dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, na forma estabelecida em regulamento. SEÇÃO IV Do Acesso Artigo 51 - Considera-se acesso a elevação do integrante da carreira de Procurador do Estado de uma classe a outra de maior complexidade de atribuições maior grau de responsabilidade. § 1.º - Somente concorrerá ao acesso o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe e que nesse período não tenha sofrido pena disciplinar. § 2.º - É vedado ao integrante da carreira de Procurador do Estado, afastado de seu cargo para ter exercício em órgão da Administração centralizada ou descentralizada não integrado na Procuradoria Geral, participar do concurso de acesso às vagas que ocorrerem no período do afastamento. § 3.º - Não se aplica o disposto no

parágrafo anterior quando o afastamento se der em virtude de exercício de cargo em comissão. Artigo 52 - O acesso será feito mediante aferição do mérito, obedecido o interesse no estágio e demais condições desta lei complementar, bem como as exigências a serem fixadas em regulamento próprio. Artigo 53 - O Conselho encaminhará ao Governador por intermédio do Secretário da Justiça lista contendo tantos nomes quantos forem as vagas mais dois dispostos em ordem decrescente de classificação. Parágrafo único - Terá direito ao acesso o integrante da carreira de Procurador do Estado indicado pela terceira vez consecutiva. SEÇÃO V Dos Direitos e Vantagens Artigo 54 - A lei fixará a escala de referências e graus de vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Estado, observada a seguinte estrutura: Procurador Chefe Procurador Subchefe - Nível II Procurador Subchefe - Nível I Procurador do Estado - Nível III Procurador do Estado - Nível II Procurador do Estado - Nível I Artigo 55 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado ainda quando recolhidos nos termos da Lei n.º 10.421, de 3 de dezembro de 1971, sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados a Procuradoria Geral do Estado para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Procurador Geral do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos. § 1.º - Poderão ainda os honorários a que se refere este artigo, a critério do Procurador Geral do Estado ser aplicados no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como na contratação de juristas de notório saber para executarem tarefa determinada ou emitirem pareceres. § 2.º - A forma de distribuição dos honorários e o limite máximo a ser atribuído a cada um serão fixados em decreto. § 3.º - As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S.A ficando a disposição da Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos neste artigo. § 4.º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado continuarão a receber os honorários quando no exercício de cargo em comissão. § 5.º - Os funcionários que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo farão jus ao recebimento de honorários, pagos pela conta especial e calculados com base na média dos 12 (doze) meses precedentes à aposentadoria. § 6.º - Os funcionários já aposentados, bem como os que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo, dentro do período de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei complementar, terão os seus honorários fixados na forma que o decreto estabelecer. § 7.º - Para fins de pensão mensal, a Procuradoria Geral do Estado, mediante convênio a ser firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fixará a contribuição-base sobre os honorários e procederá aos descontos que forem devidos, recolhendo-os ao mesmo Instituto, o qual estabelecerá, se necessário, plano especial para a concessão do benefício. Artigo 56 - No caso de licença ou afastamento, os funcionários abrangidos pelo artigo anterior e seus parágrafos farão jus ao incentivo ali previsto, exceto se licenciados ou afastados com prejuízo de vencimentos. Artigo 57 - Fica assegurada como vantagem pessoal inalterável, para os funcionários abrangidos por esta lei complementar, a vantagem outorgada pelo artigo 3.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969. CAPÍTULO II Do Regime Disciplinar SEÇÃO ÚNICA Das Penalidades Artigo 58 - A lei disporá sobre as infrações, penalidades e procedimentos disciplinares aplicáveis aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, inclusive sobre a revisão do processo administrativo. Parágrafo único - Todas as penas serão aplicadas em caráter reservado, salvo a de demissão. TÍTULO III Das Disposições Finais Artigo 59 - Os casos de extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos respectivos feitos somente poderão ser decididos após prévia audiência da Procuradoria Geral do Estado. Artigo 60 - Será submetido previamente à Procuradoria Geral do Estado qualquer papel, expediente ou processo administrativo em que se verifique a existência de questão judicial correlata ou que possa influir em sua decisão. Artigo 61 - Ao Procurador Geral será atribuída gratificação mensal de representação nos limites fixados por decreto. Artigo 62 - Para os efeitos do Decreto-lei n. 162, de 18 de novembro de 1969 o Conselho da Procuradoria Geral do Estado fica classificado no Grupo «A», mencionado em seu artigo 1.º Artigo 63 - A Procuradoria da Junta Comercial será chefiada por um Procurador Subchefe - Nível I e integrada por Procuradores designados pelo Procurador Geral. Artigo 64 - Ficam extintos: I - O Escritório Jurídico do Rio de Janeiro; e II - A Subprocuradoria Regional de Fernandópolis. Artigo 65 - São criadas as Subprocuradorias Regionais de São José dos Campos e Moji das Cruzes e ficam mantidas as Subprocuradorias Regionais de Santos, Sorocaba, Campinas, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, Marília, Taubaté, Araraquara, Botucatu e Rio Claro. Artigo 66 - Fica transformado em Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília o atual Escritório Jurídico de Brasília. Artigo 67 - Fica transformado em Divisão de Administração a atual Diretoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado. Artigo 68 - Ficam criadas as Consultorias Jurídicas da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e da Secretaria da Promoção Social. Artigo 69 - Passa a denominar-se Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios a atual Procuradoria do Interior. Artigo 70 - A Procuradoria Geral do Estado prestará assistência aos municípios junto ao Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida em regulamento. Artigo 71 - As atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária e da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão ser exercidas por advogados constituídos, na forma a ser estabelecida em regulamento. Artigo 72 - Serão fixadas em decreto: I - a estrutura das Procuradorias, das Subprocuradorias Regionais, da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, do Centro de Estudos e da Divisão de Engenharia; e II - as atribuições dos órgãos de administração e a competência de seus dirigentes. Artigo 73 - Serão criadas por decreto as unidades de administração específica das Procuradorias, mantidas as atualmente existentes. Artigo 74 - As bibliotecas ora existentes nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado passam a integrar o acervo do Centro de Estudos. Artigo 75 - Os cargos de Procurador Chefe da Tabela 1 da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça serão providos em comissão privativamente por integrantes da carreira de Procurador do Estado. Artigo 76 - Os cargos de Procurador Subchefe e de Procurador Seccional ficam com as denominações alteradas para Procurador Subchefe-Nível II e Procurador Subchefe-Nível I, respectivamente, integrados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça. Parágrafo único - Os títulos dos funcionários a que se refere este artigo serão apostilados pela autoridade competente. Artigo 77 - O enquadramento dos cargos de Procurador do Estado nas classes (Níveis I, II e III) a que se refere o artigo 54 será efetuado na forma que estabelecer a lei ali prevista. Artigo 78 - Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no artigo 54 desta lei complementar, os funcionários por ela abrangidos continuarão a perceber os seus vencimentos, na forma da legislação em vigor. Artigo 79 - Observadas as disposições desta lei complementar, aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Artigo 80 - O Cargo de Diretor Geral, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, somente será provido por integrante ou ex-integrante da carreira de Procurador do Estado, ou por Diretor da Diretoria da Justiça, daquela Secretaria. Artigo 81 - Ficam criados, na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, 3 (três) cargos de Assistente Jurídico, referência "CD-11", destinados ao Serviço de Assistência Jurídica. § 1.º - Os cargos ora criados serão providos na forma estabelecida no § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar, aplicando-se aos seus ocupantes o regime de dedicação exclusiva nos termos da legislação em vigor. § 2.º - A despesa decorrente da execução do disposto neste artigo correrá à conta da seguinte dotação: Gabinete do

Governador - Código 07 Unidade de Despesa - Código 01 - Elemento 3.1.1.0 - do Orçamento-Programa. Artigo 82 - O Poder Executivo estenderá, no que couber, aos órgãos jurídicos das autarquias, o sistema desta lei complementar, e, relativamente aos respectivos feitos judiciais, o disposto nos artigos 55 a 57, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Artigo 83 - Esta lei complementar aplica-se aos inativos, observado, quanto a honorários, o disposto no artigo 55 e seus parágrafos 5.º e 6.º. Artigo 84 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o Decreto-lei número 17.330, de 27 de junho de 1947, as Leis n.s 631, de 9 de janeiro de 1950, 4.851, de 5 de setembro de 1958, 6.772, de 26 de janeiro de 1962, e 9.847, de 25 de setembro de 1967. Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1974.

Processos:

Anexos:

Sequência	Tipo	Anexo	Data	Descrição
200412	Outros	20150701164620.pdf	01/07/2015 15:52	Ofícios = 012/15ATG / processo CC-68.492/15
225571	Certidão de Matrícula	Certidão de 23-11-2015.pdf	23/11/2015 15:30	Certidão de matrícula de 23/11/2015
194907	Laudo de Avaliação Técnica	Laudo de Avaliação .pdf	09/03/2015 16:43	Laudo de Avaliação de 27/01/2015.
120815		laudo técnico de avaliação Sales de Oliveira.pdf	16/08/2013 16:21	
124417		Laudo técnico de avaliação-Sales Oliveira_2013.pdf	23/09/2013 15:54	
163175	Certidão de Matrícula	Nuporanga - M 4136.pdf	22/08/2014 13:31	
154147		Nuporanga_Matricula_4136.pdf	13/06/2014 13:00	
176565	PE - Próprio do Estado/Protocolo Especial	pe06_695.pdf	10/10/2014 17:21	
120816		Relatório Fotográfico Sales de Oliveira.pdf	16/08/2013 16:22	

Histórico Denominações:

Histórico Responsáveis:

Uge Antiga	Data
400103 PROCUR.PATRIMONIO IMOBILIARIO 40001 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 40 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	26/09/2008 12:33:19
400115 PROCUR.REGIONAL DE RIB.PRETO 40001 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 40 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	06/09/2011 17:19:57
080337 DIR.ENS.REG.SAO JOAQUIM DA BARRA 08007 COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR 08 SECRETARIA DA EDUCACAO	03/02/2012 16:20:09
080020 COORD.DE INFRAESTRUTURA E SV ESCOLARES 08013 COORD.DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS ESCOLARES 08 SECRETARIA DA EDUCACAO	02/03/2012 10:06:31



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000

Fone:(16) 3852-0200 Fax:(16) 3852-0228 – E-mail: prefeituraso@netsite.com.br

Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07

N.º 01.026/2011

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

JANICE DOS REIS FERREIRA, brasileira, solteira, respondendo pelo Setor de Lançadoria e Tributação desta Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CERTIFICA para os devidos fins, que sobe o Imóvel localizado neste município de Sales Oliveira/SP, à Avenida Pedro Carlos Bordonal, n.º 712 – Distrito Industrial, cadastrado nesta municipalidade em nome da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o n.º 01.01.126.0723.001, não há débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

CERTIFICA ainda que o referido imóvel possui o Valor Venal Territorial de R\$ 32.964,05 e Predial de R\$ 22.414,18, perfazendo o Valor Venal Total de R\$ 55.378,23 para o Exercício de 2011.

O referido é verdade e dou fé.
Sales Oliveira, 28 de Junho de 2011.

Janice R. Ferreira

Janice dos Reis Ferreira
Lançadoria e Tributação

Janice dos Reis Ferreira
Fiscal Tributário
CPF: 274.486.408-01